



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 142/2023  
Data: 02/02/2023 - Horário: 09:05  
Legislativo

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2023

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADAS POR ADMINISTRADORES DE BARES, CASAS DE “SHOWS”, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, VISANDO À PROTEÇÃO DAS MULHERES, INCLUSIVE TRANSEXUAIS, EM SUAS DEPENDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

*Parágrafo Único.* Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada situação de risco à mulher, inclusive transexuais.

**Art. 2º** Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos obrigados a:

I - afixar, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres, inclusive transexuais, que se sintam em situação de risco, constando o número 180 – Central de Atendimento à Mulher;

II - afixar, em local visível a todos os clientes, avisos e painéis com orientações aos frequentadores para procurar o responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para relatar o fato ocorrido;

III - disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para acompanhar e acolher mulheres, inclusive transexuais, que se identificarem como em situação de risco até o veículo da vítima ou até o local de embarque em outro modal de transporte público ou privado;

IV - disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou funcionário habilitado para, se solicitado pela vítima, acompanhá-la até uma base dos serviços de segurança pública ou delegacia de polícia mais próxima.

**Art. 3º** As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

I - advertência, quando incidir nos incisos I e II do artigo 2º desta lei;

II - Multa, quando incidir nos incisos III e IV do artigo 2º desta lei;

§1º A reincidência nos incisos I e II do artigo 3º autoriza a cominação da multa estipulada no inciso II do mesmo artigo.

§2º As penalidades dispostas neste artigo poderão ser aplicadas de forma individual ou cumulativa pela autoridade competente.

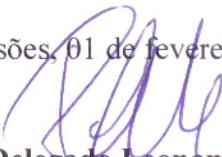
**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de “shows”, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, inclusive transexuais, em suas dependências.

Sabe-se que o número de mulheres que sofrem violência no Brasil tem aumentado de maneira exponencial, em especial no período de pandemia, no entanto, as mulheres também são violentadas em casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos.

Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos<sup>1</sup> reportam que o Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres, em que abrangem violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Em Alagoas, a Secretaria de Segurança Pública<sup>2</sup> também registrou um quantitativo expressivo nos casos de feminicídio e estupros de mulheres, como também um aumento dos casos de violência contra a mulher no ambiente familiar.

Apesar do avanço das políticas públicas no combate à violência contra mulher, inclusive no contexto normativo, os entes públicos devem desenvolver e aprimorar as medidas que busquem, cada vez mais, a proteção das mulheres em suas residências, em seu trabalho ou em bares e restaurantes.

Portanto, com o intuito de ampliar a eficiência das políticas públicas que combatem a violência contra a mulher, propomos o presente projeto legislativo.

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>.

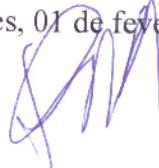
<sup>2</sup> <http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Mapa-da-Viol%C3%Aancia-Contra-a-Mulher-Alagoas-2021.pdf>



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL**

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação  
desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.



**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL